

PARECER/2022/106

L Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Cuba à base de dados do registo automóvel.
- 2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Câmara Municipal de Cuba.
- 4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a Câmara Municipal de Cuba é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar nas vias públicas sob a sua jurisdição, incluindo estacionamento, remoção e recolha de veículos abandonados, na área do Município de Cuba.
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
- 7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a Câmara Municipal de Cuba deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

- 9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a Câmara Municipal recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis IPsec, para garantir a confidencialidade dos dados.
- 11. Ainda nos termos do protocolo, a Câmara Municipal de Cuba obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e NIF, tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço.
- 12. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

- 13. Quanto ao articulado, a possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.
- 14. A Câmara Municipal de Cuba é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos nas vias e espaços públicos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação e a remoção e recolha de veículos abandonados ou estacionados indevidamente, na área territorial do Município de Cuba.
- 15. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-E do regime relativo ao Registo Automóvel, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas as garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.



- 16. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 17. Quanto à comunicação dos utilizadores individuais da Câmara Municipal de Cuba ao IRN, verifica a CNPD que além do nome e categoria/função, está ainda previsto que seja comunicado ao IRN o número de identificação fiscal (NIF) do utilizador e endereço de correio eletrónico do utilizador, «tendo em vista a atribuição de nomes de utilizador ("usernames") e respetivas palavras-chaves ("passwords") de ligação ao sistema» (cf. n.º 1 da Cláusula 5ª).
- 18. Tal como já afirmado em anteriores pareceres da CNPD, não se vislumbra a pertinência do tratamento do dado "NIF" por parte do IRN para os fins indicados na Cláusula 5.ª. O "NIF" constitui um número de identificação dos cidadãos para efeitos fiscais, não se compreendendo de todo a recolha pelo IRN desse dado pessoal dos utilizadores, cujos acessos ao registo automóvel são realizados no exercício de competências legais num contexto profissional.
- 19. Por conseguinte, considera a CNPD que não só carece de adequação e necessidade a recolha do NIF dos utilizadores para fins de atribuição de credenciais de acesso, em violação do princípio da minimização dos dados, reconhecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, como não se encontra verificada nenhuma das condições de licitude das previstas no artigo 6.º, n.º 1, do RGPD, pelo que o IRN não tem legitimidade para tratar o NIF dos utilizadores da Câmara Municipal de Cuba que acedem ao registo automóvel no desempenho das suas funções profissionais.
- 20. Em relação ao dado "email", poderá ser pertinente o seu tratamento para o contacto direto com o utilizador no âmbito da gestão de utilizadores. No entanto, se o endereço de email vier a ser usado como nome de utilizador, entende a CNPD que tal solução deveria ser repensada, uma vez que o endereço de email (profissional) é um dado pessoal conhecido por um universo alargado de pessoas, o que fragiliza desde logo significativamente uma autenticação de um só fator composta por dois elementos. Assim, se o dado "email" for recolhido para efeitos de contacto individualizado no âmbito da gestão de utilizadores (por exemplo, recuperação de palavrapasse), então tal finalidade deve estar especificamente prevista no texto, devendo ainda, em qualquer dos casos, ser aditado que se trata do endereço de correio eletrónico profissional, pois só esse deverá ser usado neste contexto.
- 21. Quanto ao prazo de conservação dos registos de acesso ao sistema para fins de auditoria (logs), enquanto se indica que os *logs* referidos na Cláusula 2.ª têm uma conservação de dois anos, logo um prazo fixo (mínimo e máximo), o período de conservação dos *logs* referido na Cláusula 5.ª refere dois anos de prazo mínimo, deixando em aberto o prazo máximo. Sugere-se ainda por questões de maior clareza que no n.º 4 da Cláusula

- 5.ª, onde se refere que «cada invocação realizada pelo *utilizador identificado no número anterior* fica registada no sistema de auditoria pelo período mínimo de dois anos», seja substituído por "(...) realizada pelo utilizador a que se referem os números anteriores (...)".
- 22. Ainda quanto aos utilizadores, deve o protocolo prever, eventualmente por aditamento à cláusula 5.ª, que a Câmara Municipal de Cuba se obriga a manter, a todo o tempo, uma lista atualizada de utilizadores, que é comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e posteriormente sempre que houver alterações a essa lista, aditando ou eliminando utilizadores.
- 23. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.
- 24. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

- 25. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal de Cuba aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.
- 26. No que diz respeito ao tratamento do dado "NIF", considera a CNPD que o IRN não tem legitimidade para proceder ao tratamento desse dado pessoal dos utilizadores no contexto do desempenho das suas funções profissionais, pelo que o texto do protocolo deve ser alterado em conformidade.
- 27. Recomenda-se a alteração do n.º 4 da Cláusula 5.ª com vista à sua clarificação.
- 28. Também deve ser introduzida regra quanto à conservação por parte da Câmara Municipal de Cuba de lista atualizada de utilizadores, a qual deve ser comunicada ao IRN para fins de controlo de acessos.

Aprovado na reunião de 15 de novembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)